

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.004  
SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO (referente à Petição STF 84.145/2022):** Trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae* (Doc. 13).

O artigo 7º, § 2º, da Lei federal 9.868/1999 autoriza a admissão da manifestação de órgãos ou entidades investidas de representatividade adequada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade que versem sobre matérias de grande relevância.

A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta.

*In casu*, verifica-se que há pertinência temática entre as questões de fundo debatidas nos autos (validade da glosa de créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias oriundas do Estado do Amazonas contempladas com incentivos fiscais unilaterais, considerado o regime

## **ADPF 1004 / SP**

jurídico excepcional da Zona Franca de Manaus encampado pelo artigo 40 do ADCT) e as atribuições institucionais da postulante (defesa dos interesses da indústria de bebidas não alcoólicas), com a devida representatividade.

*Ex positis*, **ADMITO** o ingresso da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

**Ministro LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*